

Despacho /2009/CEP-RN 44/DIFIS/ANS

Rio de Janeiro, de maio de 2009.

Ref: **Processo Administrativo nº 33902.056357/2005-51**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **R.A.R.**, em nome do beneficiário **C.R.V.**, da Operadora **UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito – RN 44/03 - por parte do **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MATEUS LTDA.**

Relatou a denunciante que seu esposo necessitou de atendimento de urgência/emergência no referido nosocômio em razão de Insuficiência Renal Aguda, e ao sair do Hospital em epígrafe lhe foi exigido 1 (um) cheque, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de caução/garantia, que seria devolvido após autorização da operadora.

Em resposta ao ofício de fl. 10, a Operadora informa às fls. 14/49 que apresentou à prestadora Carta de Orientação e Informação acerca do assunto em comento e apresenta de forma clara e precisa a vedação de cheque caução para seus clientes, requerendo, assim, arquivamento do processo.

Instado a se manifestar, o Hospital informa que a operadora não autorizou o reembolso dos gastos do beneficiário e, em razão disso, foi exigido cheque caução como garantia no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Informa também que o beneficiário fora internado em 06 de janeiro de 2005 e não em 21 de dezembro de 2004.

Este o relatório, passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito **no ato ou anteriormente à prestação do serviço**. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e a caução junto ao prestador do serviço.

Percebe-se da narrativa dos fatos que o consumidor é beneficiário da **UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e que necessitou de internação em unidade de terapia intensiva, onde ficou internado no período de 06/01/2005 à 14/01/2005 e no momento de sua alta foi solicitado o cheque caução.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/98 e 9.961/2000.

Exposto isso, como se trata de beneficiário de plano de saúde e considerando que o hospital era credenciado à operadora e a situação foi caracterizada como urgência e emergência, não pode ser cobrado cheque caução, nem mesmo no momento da alta do paciente, já que o hospital não pode transferir para o beneficiário o ônus que é da operadora.

Ademais, vale ressaltar que nas hipóteses definidas como urgência/emergência não pode o prestador de serviço credenciado se furtar ou dificultar o atendimento sob o argumento de que é necessário aguardar autorização prévia da operadora, eis que, caso aja assim, colocará em risco a saúde dos beneficiários, e este é o bem maior tutelado pela lei.

Fica assim caracterizado que o paciente foi atendido no hospital na condição de beneficiário e que seria aplicável a RN nº 44/03 que veda a exigência de cheque caução por parte do prestador de serviço.

Ademais, restou cristalina tal exigência, inclusive com recibo do pagamento e confissão da conduta pelo próprio hospital.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MATEUS LTDA**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;

3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;

4) A expedição de carta aos beneficiários acima mencionados, dando-lhes conta do desfecho do presente processo.

DOROTHÉA CRISTINA DIAS DA SILVA

Estagiária de Direito

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE nº 1512427

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE nº 1311883

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

GINA CORIOLANO RÉGNIER

Mat. SIAPE nº 2327261

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar – RN 44/2003

De acordo:

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS

Mat. SIAPE nº 1512464

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

